



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007690-40.2023.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargada VERA CRISTINA DO NASCIMENTO PARMEGGIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007690-40.2023.8.26.0428/50000
EMBARGANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO
EMBARGADO: VERA CRISTINA DO NASCIMENTO PARMEGGIANI
COMARCA: PAULÍNIA
VOTO Nº 32921

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Improriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unanime que negou provimento à apelação manejada contra sentença que julgou procedente a ação cominatória visando à manutenção de plano de saúde coletivo empresarial, confirmando a tutela de urgência, determinando que a ré mantenha o seguro saúde da autora por prazo indeterminado enquanto perdurar o tratamento oncológico, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na correta aplicação dos precedentes repetitivos, uma vez que foi ofertada a portabilidade para contratação de novo convênio pessoa física e houve a contratação pela estipulante de duas novas operadoras de saúde.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, não foi identificado qualquer vício no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, na medida em que reconheceu a ilegalidade do cancelamento da apólice dado a necessidade da continuidade do tratamento com lastro na grave moléstia diagnosticada, exigindo a extensão da cobertura contratual, mormente considerando que não houve demonstração idônea da cobertura satisfatória para manutenção dos tratamentos médicos da doença da autora nas novas apólices ofertadas, tese que não saiu do terreno do subjetivismo e poderia ser satisfatoriamente demonstrado pela via documental, deste modo autorizando a manutenção integral do contrato com a embargante, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, neutralizando os argumentos articulados.

Aliás, constou expressamente do acórdão:

“Mormente considerando que foram demonstradas situações aptas a justificar a manutenção da apólice ao beneficiário em tela, em que pese a prévia extinção do contrato

estabelecido com a pessoa jurídica estipulante, sobretudo porque, muito embora noticiada a contratação de duas novas operadoras de saúde pela antiga estipulante, não houve demonstração idônea da cobertura satisfatória para manutenção dos tratamentos médicos da doença da autora, deste modo justificando a manutenção integral do contrato, mediante o pagamento integral da prestação mensal, proveniente da necessidade da preservação no tempo do equilíbrio econômico financeiro do negócio, pena de inviabilidade da subsistência técnica da operação.”.

Dá a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator